

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
157/2015 (CONTJOR-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Reclamação da APETRO- Associação Portuguesa de
Empresas Petrolíferas contra a SIC – Sociedade
Independente de Comunicação, SA, e o seu
subdiretor de informação**

Lisboa
12 de agosto de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 157/2015 (CONTJOR-TV)

Assunto: Reclamação da APETRO- Associação Portuguesa de Empresas Petrolíferas contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, e o seu subdiretor de informação

I. Identificação dos intervenientes no presente procedimento e enquadramento descritivo da matéria subjacente ao litígio

1. Em 15 de maio de 2015, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma denominada reclamação subscrita pela APETRO – Associação Portuguesa de Empresas Petrolíferas (APETRO) contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA (SIC), e o seu subdiretor de informação, José Gomes Ferreira, a propósito de declarações por este prestadas no âmbito de comentário transmitido em 15 de abril deste ano no “Primeiro Jornal” do serviço de programas generalista SIC.
2. Conduzido pelo jornalista Bento Rodrigues, o comentário em questão é precedido de uma reportagem com a duração aproximada de quatro minutos, e centrada no impacto previsivelmente resultante da obrigatoriedade então iminente de venda de combustíveis de baixo custo em todas as gasolinhas do país. Subjacente a tal medida estaria a intenção do Governo de aproximar os combustíveis normais e os *low cost*, em termos de preço, objetivo esse que, contudo, as gasolinhas estariam apostadas em contrariar. Na reportagem em questão são recolhidas imagens de postos de abastecimento de diferentes marcas e tomadas declarações a consumidores que, na sua generalidade, se mostram cétricos no tocante à eficácia da medida anunciada. O repórter no terreno refere, também, declarações então recolhidas junto da APETRO, a qual avisava para não se criarem falsas expectativas a este respeito, por não se poder confundir os preços dos

combustíveis *low cost* e os da gasolina e gasóleo simples, dada a grande diferença de custos estruturais existente entre uns e outros.

3. De seguida, e já no âmbito espaço de comentário propriamente dito, José Gomes Ferreira exprime considerações relativas a expedientes alegadamente adotados pelas empresas petrolíferas em Portugal, a coberto da legislação vigente, que conduzem a que a comercialização de combustível tenha sido “sempre” entre nós praticada alguns centímos acima da média europeia, em claro prejuízo dos consumidores e da própria economia. Certas passagens das suas declarações revestem-se de particular acutilância, quando por exemplo afirma, no contexto apontado, que «já estamos a ser enganados desde 2004», que «cada ano 150 a 200 milhões de euros são retirados, sacados da economia, sem razão, e as distribuidoras fazem isso porque a lei lhes permite, portanto, vamos continuar a ser enganados e ainda mais», ou que «isto é roubar as pessoas».

II. A posição da participante

4. Entende a APETRO que as declarações do comentador «representam uma versão falseada e distorcida da realidade, e envolvem a divulgação dos factos com o sentido de que as companhias petrolíferas estão a enganar e roubar os consumidores portugueses e a incumprir a lei», sendo, assim, «suscetíveis de afetar gravemente o prestígio e o bom nome das visadas, no quadro da atividade que desenvolvem» e «[d]iminuindo a confiança do público em geral quanto ao cumprimento pelas empresas visadas das suas obrigações».
5. Para mais, a matéria em apreço foi emitida sem que às associadas da APETRO tenha sido dada a oportunidade de se pronunciarem previamente sobre o assunto nela versado.
6. Ademais, o jornalista José Gomes Ferreira teria incumprido deveres ético-jurídicos consignados no Estatuto do Jornalista e no Código Deontológico desta classe profissional, posto que «podia e devia prever que, por via das declarações em causa, estaria a ofender ilicitamente o direito de personalidade dos visados nas suas vertentes de crédito em geral e de bom nome em especial».
7. Concluindo, requer que:
 - a) se considere verificado o incumprimento das regras ético-jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo e, especificamente, das normas constantes dos artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea c), do Estatuto do Jornalista e do Código Deontológico dos Jornalistas, que indicam desrespeito, imputável à SIC e ao jornalista ao serviço daquela

sociedade, José Gomes Ferreira, dos deveres resultantes do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão; e

- b) seja a SIC instada, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, a assegurar de futuro a estrita observância das exigências aplicáveis em sede de rigor informativo.

III. A posição da demandada SIC

8. O diretor de informação do operador televisivo SIC vem arguir na sua defesa que não só os interesses difusos que a APETRO se propõem defender teriam sido colocados em causa apenas de forma genérica, como ainda, estatutariamente, os objetivos gerais e específicos e fins previstos para a APETRO impossibilitariam esta associação de desencadear o presente procedimento, carecendo, assim, de legitimidade ativa para tanto.
9. A própria ERC, aliás, seria incompetente para fazer prosseguir o presente procedimento, «atento o que dispõe a parte final da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos (direitos, liberdades e garantias pessoais)» [ênfase acrescentada no original].
10. Por outro lado, as declarações do subdiretor de informação da SIC «configuram um comentário e opinião, e não uma notícia, esta sim sujeita ao princípio do contraditório». Este «não se aplica à emissão de opinião e comentário sobre temas de interesse público».
11. Aliás, as afirmações produzidas em antena pelo referido responsável encontram sustento em dados e estatísticas objetivas e disponíveis a qualquer cidadão, conforme amplamente se discrimina na defesa apresentada.
12. Além do mais, é perceptível que as alusões a “enganos” e a “roubos” têm, no contexto apontado, um sentido exclusivamente moral e ético e não já jurídico, «como é timbre de quem comenta e opina e exerce a sua liberdade de expressão sem quaisquer constrangimentos, tendo implícita a crítica ao governo e ao legislador português, pois estas práticas [das empresas petrolíferas] são sempre feitas de acordo com a legislação em vigor».
13. Por outro lado, na reportagem que antecede a intervenção de José Gomes Ferreira «foram ouvidos e incluídos os testemunhos e as razões dos operadores do mercado das marcas distribuidoras de combustíveis», pelo que não é verdade que os representantes

das companhias e da associação que as representa, a APETRO, não tenham sido ouvidos pela SIC.

14. Sendo desrazoável pretender que igual auscultação tivesse lugar aquando da presença em estúdio do comentador.
15. Termos em que a SIC requer o arquivamento da dita reclamação, com o conseqüente arquivamento dos autos.

IV. Questões prévias

16. No entender do operador televisivo SIC, a ERC estaria impossibilitada de apreciar o presente diferendo, quer porque a participante seria no mesmo parte ilegítima (*supra*, III.8.), quer porque a ERC, através do seu Conselho Regulador, seria ela própria incompetente para a apreciação da matéria aqui discutida, uma vez que, por força do que dispõe a parte final da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, as suas competências circunscrever-se-iam a direitos, liberdades e garantias *personais* (*supra*, III.9.).
17. Contudo, não é assim. Independentemente da questão de saber a APETRO poderia ou não constituir-se como parte legítima no presente diferendo, a questão que leva a que a ERC se declare impossibilitada de deliberar sobre a matéria em apreço é o facto de José Gomes Ferreira se apresentar no “Primeiro Jornal” como comentador, que produz uma análise sobre um assunto na ordem do dia e não como entrevistado.
18. Repare-se aliás, que a entrevista é um género informativo que se encontra em pé de igualdade com a notícia ou a reportagem em que o dever do entrevistador é o de colocar as questões que sejam do interesse público, por norma sobre a atividade desenvolvida pelo entrevistado, seja ao nível pessoal ou profissional. O entrevistador prepara as matérias e conduz o interlocutor, questiona-o, confronta-o se necessário for, com as suas declarações presentes e passadas, as suas posições, tomadas de decisão ou outras que possam ser relevantes para a vida pública, para os cidadãos.
19. O debate, a análise, o comentário são géneros jornalísticos de uma outra índole. As temáticas abordadas estão por norma ligadas a assuntos da atualidade, lançados por um moderador. O papel assumido por este é diverso daquele que é tomado por um entrevistador. A análise e o comentário são géneros, por norma, mais explanativos e mais circuncisos em termos de temas abordados, em que os temas a abordar são mais lançados para comentário do que é feito o questionamento.

20. Entrevista e géneros de opinião convergem numa característica: nenhum deles está sujeito à obrigatoriedade de apresentar contraditório, nem podem as informações e opiniões expressadas pelos entrevistados ou comentadores ser sujeitas a uma análise de rigor informativo.
21. Aliás, resulta claro para os telespectadores que, ao assistirem a uma entrevista ou a um espaço de opinião, estarão perante uma perspetiva singular, de uma única pessoa, sobre os assuntos abordados. Apresentam-se como mais um elemento sobre uma determinada matéria que o público deve olhar com recorrendo à capacidade crítica para formar os seus juízos.
22. Por outro lado, não será de crer que um jornalista de um órgão de comunicação social venha a ser entrevistado num programa de informação, na sua qualidade de jornalista versando sobre a atualidade. Aos jornalistas não está vedada a expressão de opinião, desde que esta surja demarcada da informação, ou seja, desde que o jornalista seja ali identificado como comentador/analista e não como jornalista no estrito sentido de autor de peças informativas, reportagens, etc. Verifique-se a este propósito o regime de incompatibilidades para o exercício da profissão contemplado no art.º3 do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 01 de Janeiro, alterada pela n.º 64/2007, de 06/11 e pela Rect. n.º 114/2007, de 20/12).

V. Análise e fundamentação

23. A reclamação que deu origem ao presente procedimento suscita a questão de saber se, no caso vertente, terão sido desconsideradas as regras ético-jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo, na medida em que o comentário controvertido foi emitido sem que às visadas tenha sido concedida a oportunidade de se pronunciarem previamente sobre o assunto nele versado (*supra*, II.4 e ss.).
24. Por outro lado, importaria também apurar se, no caso vertente, as declarações proferidas por um responsável da SIC em contexto de comentário transmitido em direto no âmbito de um jornal informativo do citado operador televisivo teriam ultrapassado os limites da liberdade de imprensa e de informação e a liberdade de expressão e ofendido, em resultado disso, o direito ao bom nome e reputação da reclamante e das suas associadas (*supra*, I.3 e II.4 e ss.).
25. Começando pela apreciação da primeira questão evocada, é de notar desde logo que as declarações proferidas por José Gomes Ferreira ao longo do comentário identificado, apesar de pontualmente revestidas de assinalável contundência, representam ainda

- assim e apenas a *opinião* do seu autor, e não a expressão de um exercício de cariz noticioso ou informativo. A distinção entre *factos* e *opinião* é, aí, claramente estabelecida.
26. Nessa medida, é insuscetível de imputação ao operador televisivo e ao seu subdiretor de informação a inobservância de regras ético-jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo que, em contexto diverso do juízo opinativo, estariam adstritos a observar.
 27. Aliás, e no que em particular respeita ao princípio do contraditório, o mesmo foi garantido em sede e no momento próprios quanto aos representantes das companhias e da associação que as representa, a APETRO, aquando da realização da reportagem que antecede o espaço de comentário (*supra*, I.2 e III.13.).
 28. Por outro lado, cabe assinalar que a formulação de juízos opinativos decorre diretamente do exercício da *liberdade de expressão*, consagrada e tutelada na 1.ª parte do n.º 1 do artigo 37.º da Constituição Portuguesa, cujo âmbito de proteção (ou *conteúdo protegido*) envolve, entre outras dimensões, o direito de não ser impedido de se exprimir e de divulgar, pelos meios a que tenha acesso, ideias e opiniões (Ac. TC n.º 636/95): cf. José de Melo Alexandrino, in *Constituição da República Portuguesa Anotada* de Jorge Miranda e Rui Medeiros, 2.ª ed., 2010, p. 849.
 29. Ora, a livre formulação de opiniões não é, em princípio, sindicável, cedendo esta regra apenas em casos contados, designadamente quando o seu exercício redunde em abuso e/ou se mostra ilegítimo, por contender com o núcleo fundamental, essencial, irredutível, de outros direitos fundamentais.
 30. Consoante o Conselho Regulador teve já ensejo de esclarecer, «[d]elimitar, contudo, as exatas fronteiras onde o direito de opinião e de crítica pode exercitar-se sem se transmutar em ilegítimo ou em abuso é algo que, desde logo, depende das circunstâncias de cada caso, sendo, além disso, aspeto em primeira linha sindicável por via judicial e não regulatória. Em particular, quanto ao apuramento de consequências cíveis e penais daí eventualmente resultantes» (cf. p. ex. as Deliberações 11/CONT-I/2009, de 27 de maio, e 30/CONT-I/2011, de 27 de outubro).
 31. E isto porque, insiste-se, «não está [aqui] em causa uma manifestação de cariz eminentemente informativo, mas antes um enunciado opinativo enquadrável no exercício típico da liberdade de expressão (cfr. art. 37.º, n.º 1, 1.ª parte, da Constituição), e não adstrito, nessa medida, ao elenco de deveres ético-jurídicos caracteristicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo» (*idem*).
 32. «Ora, as responsabilidades regulatórias do setor da comunicação social que impendem sobre a ERC enquadram-se, como regra, mais no campo do exercício da liberdade de informação do que no âmbito ou contexto do exercício da liberdade de expressão. Sendo

este, aliás, o sentido do preceito contido na alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos desta entidade, que lhe atribui a competência para “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, afastando, assim, do seu leque de responsabilidades centrais o escrutínio das questões diretamente decorrentes do exercício da “liberdade de expressão” e os seus limites» (ibidem).

33. O mesmo é dizer que pertence ao foro judicial – e não já à ERC, através do seu Conselho Regulador – a tarefa de apurar as consequências cíveis e penais que, eventualmente, e no contexto apontado, possam resultar do caso vertente, a partir das declarações proferidas por José Gomes Ferreira no âmbito do comentário em apreço.

VI. Deliberação

Em resultado da apreciação dispensada a uma participação apresentada junto da ERC por parte da APETRO – Associação Portuguesa de Empresas Petrolíferas contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., e o seu Subdiretor de Informação, José Gomes Ferreira, a propósito de declarações por este prestadas no âmbito de comentário transmitido em 15 de abril deste ano no “Primeiro Jornal” do serviço de programas generalista SIC;

Atendendo a que as ditas declarações se inserem no âmbito do discurso opinativo e se enquadram, conseqüentemente, no exercício regular – e, em si, legítimo – da liberdade de expressão (cf. art. 37.º, n.º 1, 1.ª parte, da Constituição Portuguesa), não estando pois adstritas ao elenco de deveres ético-jurídico tipicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo;

Reiterando que constitui entendimento assente por parte do Conselho Regulador da ERC que as questões diretamente decorrentes do exercício da liberdade de expressão e os seus limites se afastam do leque de responsabilidades regulatórias centrais que impendem sobre esta Entidade, as quais se enquadram, por regra, no âmbito do exercício da liberdade de informação;

Assinalando que pertence ao foro judicial a tarefa de apurar as consequências cíveis e penais que eventualmente resultem do caso vertente;

O Conselho Regulador da ERC, em face do quadro de atribuições e de competências que lhe estão confiadas, delibera não dar prosseguimento à participação que desencadeou o presente procedimento.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 12 de agosto 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes